



GABINETE DO VEREADOR FAGNER DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº /2025

EMENTA; Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transportes coletivo no Município, e dá outras providências.

Art. 1º As mulheres grávidas, a partir do 3º (terceiro) mês de gravidez, ficam dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo, nos termos desta lei.

§1º Nos casos em que a gestante ainda não apresente barriga aparente, deverá ser realizada sua identificação junto ao motorista ou cobrador, mediante apresentação de documento médico que comprove a gestação.

§2º A gestante identificada nos termos desta lei não estará isenta do pagamento da tarifa, devendo realizar o pagamento normalmente ao cobrador ou no sistema equivalente adotado no veículo.

Art. 2º O ingresso das gestantes nos ônibus nos termos do Art. 1º fica condicionado ao terceiro mês de gravidez.

Parágrafo Único - A critério médico, essa exceção pode se dar antes do mês citado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 06 de novembro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente se faz necessário destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

A atenção à gestante no transporte público é uma questão de direito e respeito, visando garantir sua segurança e bem-estar durante um período vulnerável.

A agenda urbana do novo milênio estimula a promoção de uma mobilidade sustentável sensível à idade e ao gênero. Uma das formas de alcançar esse objetivo é considerar mulheres gestantes e crianças como agentes ativos da mobilidade. No entanto, o dia a dia das mesmas mostra que grávidas e puérperas ainda não têm, muitas vezes, suas necessidades consideradas nas políticas públicas de mobilidade das cidades brasileiras.

Em muitos municípios brasileiros, existem leis que buscam proteger a saúde e a dignidade da gestante, desobrigando-a de realizar o esforço e o risco de contorcionismo ao passar pela catraca dos ônibus, especialmente considerando o volume da barriga e o risco de tropeços ou quedas.

O presente projeto avança nesse sentido ao incluir a identificação da gestante que ainda não apresenta barriga aparente, garantindo que o benefício seja aplicado desde o início da gravidez, sem prejuízo da arrecadação do sistema de transporte público, uma vez que o pagamento continuará sendo efetuado normalmente.

O ônibus é um espaço de convivência social. As pessoas interagem no transporte público, e a questão do respeito e cuidado com a grávida deve estar no marco legal que estamos construindo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara, 06 de novembro de 2025.